

Recurso administrativo - TP 2021.09.20.02/2021

Licitações EnvEx <licitacoes@envexengenharia.com.br>
Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>
Cc: adriane.genude@envexengenharia.com.br

11 de março de 2022 10:18

Prezados,

Tempestivamente, conforme orientações dos e-mails abaixo, a ENVEX encaminha as contrarrazões da TP 2021.09.20.02/2021.

Aguardo confirmação/validade de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Bárbara Lorena Ançay

Engenheira Ambiental e Sanitarista

Departamento de Licitações

+55 41 99979-0198

skype: barbaraancay

EnvEx Engenharia e Consultoria

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jd. Botânico - Curitiba - PR

+55 41 30533487

envex@envexengenharia.com.br

www.envexengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes neste e-mail e anexos são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações.

De: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 10 de março de 2022 14:55

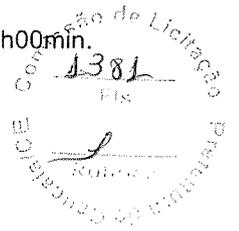
Para: Licitações EnvEx <licitacoes@envexengenharia.com.br>

Assunto: Re: Recurso administrativo - TP 2021.09.20.02/2021

Boa Tarde,

Se o protocolo for feito de forma presencial, o horário para entrega é até as 12h00min, haja vista ser o horário para atendimento ao público neste Departamento.

Caso o protocolo seja feito de forma digital, ou seja, através deste e-mail, poderá ser feito até às 17h00min.

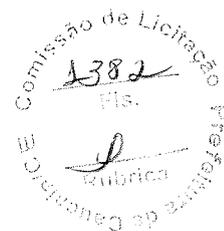


Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Recurso_protocolo_Caucaia.pdf**
1545K



À
Prefeitura de Caucaia
Comissão Permanente de Licitações

Ref.: TP 2021.09.20.02/2021

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, vem através deste realizar a entrega tempestiva das Contrarrazões em face do Recurso Administrativo apresentado pela CEDEPAM.

Atenciosamente,

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA

Nome
Data de Recebimento
RG:
Assinatura
Carimbo

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SR. WAGNER VIEIRA VIDAL

Ref.: Tomada de Preços Internacional Nº 2021.09.20.02-SEINFRA

Licitação do tipo melhor técnico e preço - média das propostas técnica e de preços

Técnica peso 7. Preços peso 3.

Proposta exequível que atende aos critérios legais editalícios e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Exequibilidade é matéria de fato, e a ENVEX é capaz de atestar que pode cumprir as condições do edital.

Quadro societário da recorrida é composto por profissionais essenciais à equipe técnica da licitação, o que viabiliza o melhor menor preço.

Total atendimento da proposta da ENVEX às normas sociais e trabalhistas

Correção de erros aritméticos da proposta é viabilizada por lei e pela jurisprudência do TCU.

Comissão que atuou de forma diligente de forma a prestigiar a seleção da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público.

Proposta que atende aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa

Condução do processo licitatório pela Comissão em estrita conformidade com os princípios fundamentais da licitação: isonomia, impessoalidade, eficiência, interesse público, seleção da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório

A **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela licitante CEDEPAM pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

ENVEX Engenharia e Consultoria LTDA.

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico. CEP 80.210-190, Curitiba/PR

Tel: +55(41)3052.3187 | ENVEX@ENVEXengenharia.com.br | www.ENVEXengenharia.com.br
Este documento foi assinado digitalmente por Helder Rafael Nocko.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4AD2-2EED-E81B-FB05.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A corrente peça é tempestiva, uma vez que seja protocolada até o dia 11/03/2022, levando-se em conta que a licitante ENVEX foi intimada no dia 04/03/2022, conforme disposto nos artigos 109, §3º e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224, do Código de Processo Civil, bem como nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 22 de dezembro de 2021, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), o Município de Caucaia, realizou a licitação na modalidade Tomada de Preços Internacional Nº 2021.09.20.02-SEINFRA, pelo critério Técnica e Preço, cujo objeto é "Contratação de Serviços Técnicos de Consultoria para Elaboração de um Relatório de Emissões de Gases de Efeito Estufa e Plano de Ação para Prevenção e Mitigação dos Efeitos do GEE do Município de Caucaia", tendo como participantes 06 empresas.

Em ato posterior, a sessão foi suspensa para análise do envelope 01, que continha os documentos de habilitação das licitantes, e no dia 27 de dezembro de 2021 a CPL divulgou o seguinte resultado:

Empresas Habilitadas

1. **ENVEX** ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
2. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – **CEDEPAM** EIRELI

Empresas Inabilitadas

3. **NAVOR** ENGENHARIA LTDA.
4. **WAY CARBON** SOLUÇÕES AMBIENTAIS
5. **GEOPLAN** -CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇO LTDA.
6. **CONSÓRCIO TEMIS-NEMUS**

Exaurido o prazo legal para interposição de recursos e exarada a decisão final da CPL em manter as 4 empresas inabilitadas, fora agendada, para 26 de janeiro de 2022, a abertura da proposta técnica, para análise da documentação das duas empresas habilitadas: ENVEX e CEDEPAM.

A CPL, por meio de Relatório e Parecer Técnico da Comissão Técnica Especial, no dia 27 de janeiro de 2022, publicou a classificação das duas empresas e a atribuição das seguintes notas:

1. **ENVEX:** 75 PONTOS
2. **CEDEPAM:** 95 PONTOS

Assim, não havendo recursos nesta fase, a CPL procedeu com a abertura da Proposta de Preços e após análise divulgou os preços e assertivamente a classificação das licitantes, da seguinte forma:

1. **1º lugar - ENVEX:** 105,5 PONTOS – R\$ 384.917,63
2. **2º lugar - CEDEPAM:** 95,75 PONTOS – R\$ 630.491,87

Assim sendo, o resultado da licitação ora em epígrafe, cujo critério de julgamento era TÉCNICA e PREÇOS, fora a declaração de vencedora da licitante ENVEX.

Ocorre que, tempestivamente, a licitante CEDEPAM, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida no julgamento final da licitação. Todavia, as razões recursais da CEDEPAM não merecerem prosperar, razão pela qual a licitante ENVEX apresenta as presentes contrarrazões pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

3. DO MÉRITO

Constituem, em apertada síntese, argumentos presentes no recurso aviado pela CEDEPAM contra a decisão de classificação da ENVEX:

- a) Não priorização da suposta superioridade técnica da CEDEPAM em face da técnica da ENVEX;
- b) Suposta inexecuibilidade dos preços constantes da proposta de preços da ENVEX (54% menor que o valor orçado pela Administração e presente no edital);

c) Suposta violação de direito e garantias fundamentais pela ENVEX na elaboração de sua proposta, por desrespeito a pisos salariais de categorias fundamentais para a elaboração dos serviços objeto do certame;

d) Suposta correção inadequada da proposta de preços da ENVEX pela Comissão Permanente de Licitação-CPL;

e) Suposta violação aos princípios da vantajosidade da eficiência e do julgamento objetivo

Com efeito, não merecem prosperar as alegações da recorrente, na medida que

- I. Esta é uma licitação do tipo técnica e preço e não uma licitação do tipo melhor técnica. É o somatório de ambas as propostas (técnica e preço) e o resultado da fórmula constante do instrumento convocatório que conferem o resultado final ao certame.
- II. A Técnica tem um dado peso – peso 7, no caso em questão – e, como tal ele integrará a fórmula constante do edital.
- III. Da mesma forma, o preço possui um dado peso – no caso peso 3 – e se ao final, após a aplicação da fórmula o resultado surpreendeu, isto se deu pela análise irrefletida da fórmula pelo participante recorrente, não porque há falha no edital.
- IV. A proposta de preços da ENVEX é exequível, atende a critérios legais licitamente previstos e que se aplicam sim, à análise da proposta.
- V. A exequibilidade é matéria de fato, e a ENVEX é capaz de atestar que pode cumprir as condições do edital.
- VI. Inexiste qualquer descumprimento de garantias constitucionais, de leis sociais ou trabalhistas pela ENVEX, que, inclusive, possui em seu quadro societário profissionais que atuarão na prestação dos serviços, favorecendo a formação dos preços que ofertou.
- VII. A correção de erros aritméticos nunca foi vedada em certames, sendo que a correção realizada pela CPL é desta natureza e em nada violou os direitos das partes ou o julgamento objetivo do certame. O que houve foi ajuste de cálculo aritmético e isto é lícito.

VIII. A eficiência e a vantajosidade da proposta da ENVEX são nitidamente aferidas pela sua habilitação técnica, somada ao menor melhor preço por ela ofertado. Os critérios objetivos de aferição desta proposta, apresentados a todos os interessados no certame foram aplicados de forma cristalina pela CPL, motivo pelo qual nenhum questionamento pode ser realizado a respeito da licitude de sua atuação e da regularidade do certame.

Postos estes breves resumos, passa a sustentar juridicamente as bases de suas contrarrazões.

4. DO JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DA TÉCNICA E PREÇO

De início, Celso Antônio Bandeira-de-Mello assevera que:

Nas licitações de técnica e preço (III) as quais são reguladas no §2º do art. 46, o critério de seleção da melhor proposta é o que resulta da média ponderada das notas atribuídas aos fatores técnica e preço, valorados na conformidade dos pesos e critérios estabelecidos no ato convocatório. Dele deverão constar, tal como na licitação de melhor técnica, critérios claros e objetivos para identificação de todos os fatores pertinentes que serão considerados para a avaliação da proposta técnica.

Registre-se, assim, que **é a fórmula apresentada no edital**, a qual leva em conta tanto a técnica quanto o preço, **que conduzirá ao resultado do certame**. Ao participante, a fim de apresentar proposta competitiva, cabe estudar os pesos de ambas as propostas e aferir o que pode ser um preço competitivo neste cenário. Caso o participante – tal como se passou no caso da CEDEPAM – preferir manter a proposta de preços em valor muito superior, ou mesmo muito próximo do preço máximo orçado pela Administração e apresentado no edital, deve suportar os ônus desta sua escolha.

Note-se que no caso ora em debate, o peso 3 atribuído à proposta de preços não deixou de considerar a importância do preço para o certame em questão. A ENVEX, ao formular sua proposta, visando ser competitiva, esteve atenta a tal fato, ao passo que a CEDEPAM parece não ter percebido ou, se percebeu, preferir correr o risco de apresentar uma proposta de preços mais alta e, conseqüentemente, menos competitiva. Arriscou e foi infeliz, pois outra proposta igualmente lícita e extremamente competitiva – tanto que vencedora – foi capaz de obter uma média ponderada melhor no resultado final do certame. Este é o consectário lógico de uma licitação cujo critério de julgamento leva em consideração a TÉCNICA e PREÇOS das propostas.

Veja-se que no julgamento do tipo técnica e preço a proposta técnica é primeiro analisada e a ela atribuída uma nota (aplicabilidade do disposto no art. 46, §1º da Lei Federal nº 8.666/93). Note-se mais, **a ENVEEX alcançou o índice de suficiência previsto no edital**, por isto pôde seguir para a fase de apresentação de proposta de preços (aplicabilidade do previsto no art. 46, §2º da Lei Federal nº 8.666/93). E por este motivo não cabe mais regressar a tempo pretérito e discutir a qualidade de sua técnica. Ela foi considerada suficiente às exigências do certame e quanto às fases já superadas do certame, preclui-se o direito de impugnação e/ou questionamento das propostas.

Ora, somada a uma proposta competitiva, vantajosa à Administração, a oferta da ENVEEX adequou-se ao demandado no certame, alcançando a melhor média ponderada entre as participantes. Por isto, nada mais se pode questionar em relação à sua técnica e menos ainda em relação ao resultado do certame.

Bem de ver, que a possibilidade de haver a influência da proposta de preços no resultado do certame em licitações do tipo técnica e preço é um critério considerado salutar, tal como se infere da observação do Tribunal de Contas da União em recente julgamento realizado no ano de 2020:

ii) O critério de julgamento da licitação possibilitou clara vantagem ao Consórcio STE-MAGNA, não sendo possível ao outro consórcio participante (Consórcio CONCREMAT-ENGEVIX- PAULO OLIVEIRA) igualar-se na classificação final do certame, mesmo que sua proposta de preço fosse reduzida no percentual máximo, tendo como limite o critério da exequibilidade previsto na Lei de licitações.” (TCU Ac. 1670/21. Plenário. Rel. Min. Raimundo Carrero)

No mesmo sentido é o acórdão 1951/2018, Plenário, a saber:

[...] 9.2.2. adoção de critérios de ponderação que tornam irrisória a proposta de preço em face da pontuação global, em desacordo com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa; [...]

*No tocante à metodologia do Edital 12/2010, que teve como resultado prático a fixação de preço mínimo, a alegação de que não há vedação legal para a atribuição de maior relevância da nota técnica em relação à nota atribuída ao preço não impede que esta Corte de Contas entenda que: a) **se deve conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações tipo técnica e preço**; b) **não se pode usar critérios que tenham como resultado prático a fixação de preço mínimo**; e c) a preponderância da proposta técnica deve ser expressamente fundamentada, consoante sua jurisprudência (Acórdão 579/2015-TCU-Plenário, Ministro Raimundo Carreiro; 1.891/2006-Plenário, Ministro Ubiratan Aguiar; 3.217/2014-Plenário, Ministro Marcos Bemquerer; e 210/2011-Plenário, Ministro Augusto Nardes) .*

*Tampouco houve interpretação equivocada do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93. **A ressalva destacada pela defendente (peça 101, p. 8), disposta nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da mesma Lei, serve para licitações de menor preço, o que não é o caso:***

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (grifo nosso).

Ao contrário do exposto, é razoável supor que a ponderação técnica-preço com relevante preponderância da nota técnica tem como resultado prático a adoção de um preço mínimo, o que afronta o interesse público. Não se pretende, ao se coibir a fixação de preço mínimo, violar o poder discricionário do administrador.

A classificação de seis proponentes com preços próximos conduz, de fato, ao entendimento de que houve competitividade no certame, mas não afasta o resultado prático trazido pela ponderação de preços que privilegiou a nota técnica na escolha do licitante vencedor.

Também é verdade que não restou comprovado qualquer prejuízo por parte da Administração. No entanto, eventual prejuízo **não é pré-requisito para a configuração da fixação de preço mínimo na licitação. (grifou-se).** (TCU. Acórdão 1951/2018. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 22.08.2018)

Desta forma, resta incontestado o acerto da classificação da recorrida ao certame e a incoerência da tese sustentada pela recorrente, que numa licitação do tipo técnica e preço pretende retirar a relevância da proposta técnica, considerada na fórmula apresentada no instrumento convocatório, para, apenas, privilegiar as propostas de preços.

5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

O item 9.11 do Edital estabelece os motivos para desclassificação das propostas comerciais na licitação em epígrafe. Mais especificamente, a alínea "c" do referido item do instrumento convocatório estabelece critério objetivo para a desclassificação das propostas, qual seja

9.11. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que apresentarem um ou mais itens descritos a seguir:

- a) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;
- b) Proposta em função da oferta de outro competidor na licitação;
- c) Preço excessivo, assim entendido como aquele superior ao orçado, estabelecido no subitem 2.1;
- d) preços globais inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações.

No Recurso da CEDEPAM alega-se que a CPL ERRONEAMENTE classificou a proposta da licitante ENVEX, a partir do § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. *Ou seja, a CEDEPAM demonstra, já neste item, clara tentativa de atrapalhar o processo, alegando que a CPL errou em se basear em um item estabelecido no Edital.*

Não se deve admitir apontamentos ao julgamento da CPL, principalmente quando estes estão baseados em itens indicados no instrumento convocatório, notadamente, quando este se escora em dispositivo legal de nítida aplicação ao certame em questão.

A CEDEPAM, em seu recurso também relacionou as supostas “falhas” na proposta comercial da ENVEX, apontando que os salários propostos estão abaixo da categoria, que falta equilíbrio na proposta, ao reduzir apenas os salários profissionais, mantendo o lucro da empresa e taxa de administração, e, por último, citou que a ENVEX utiliza os valores da tabela do DNIT, porém, os valores, supostamente, não seriam compatíveis. Sem razão à recorrente.

A uma: o orçamento da licitação em que a Recorrida participa com proposta no valor de R\$ 384.917,63 foi feito pela equipe técnica de Engenheiros da empresa, devidamente qualificados e com habilitação para esta atividade. A duas: a empresa conta com 2 sócios engenheiros que recebem *pró-labore* de um salário mínimo e distribuição de dividendos. Esses sócios são os indicados para a Equipe técnica, a saber: “1 coordenador responsável técnico” (Engenheiro Ambiental Helder Rafael Nocko – sócio) e “1 profissional de nível superior-especialista em Sustentabilidade” (Engenheiro Civil André Luciano Malheiros – sócio). Certamente este fato torna a empresa mais competitiva, por ter custos menores em sua equipe permanente indicada para a licitação. Ser sócio justifica, de maneira satisfatória, um valor de hora técnica inferior ao praticado no mercado.

Evidente, pois, a capacidade de a ENVEX executar os serviços, satisfatoriamente, pelo preço por ela ofertado, tal comprovação inclusive se coaduna com a jurisprudência do e. TCU para o ateste da exequibilidade de preços ofertados pelas licitantes:

*(...) Esclarece-se que o critério para aferição de inexecuibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1o, alíneas “a” e “b”, da Lei no 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, **cabendo a administração verificar, nos casos considerados inexecuíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que e a seleção da proposta mais vantajosa. (grifou-se).** (Acórdão 1616/2008 – Plenário).*

Outrossim, importante citar trecho em que o TCU considerou irregular a desclassificação promovida pela Administração baseada em inexecuibilidade, sem sequer considerar os cálculos e

demonstrações apresentados pela licitante e sem realizar diligências necessárias ao saneamento das propostas

- (...) b) a sua proposta (peça 2, p. 54-91) teria sido desclassificada indevidamente pelo pregoeiro, com base no item 7.2.2 do edital, em razão de uma suposta cotação a menor de custos fixados por instrumentos normativos de caráter obrigatório (peça 7, p. 10);
- c) a empresa Interativa interpôs recurso em 10/5/2019 (peça 2, p. 92-96), alegando a validade da proposta, a adequação das alterações de frequência de limpeza de áreas externas e a vantagem da proposta ofertada;
- d) o referido recurso foi julgado improcedente pelo pregoeiro (peça 2, p. 97-100), que considerou que não bastava a proposta apresentar o menor preço, o que não seria adequado, pois a licitação não era do tipo técnica e preço;
- e) **apesar de ter apresentado o cálculo que lhe afigurava o correto, sob a ótica da legislação e do ponto de vista financeiro, a empresa Interativa foi sumariamente desclassificada, mesmo tendo oferecido o então menor preço, sem que fossem realizadas as diligências necessárias ao saneamento da sua proposta, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência desta corte (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler);**
- f) **a empresa não havia cometido erro grosseiro e não apresentou uma proposta de valor global inexecutável que não lhe permitisse a readequação; (grifou-se).** (TCU. Ac. 2947/2019, Plenário. Rel. Min. Ana Arraes).

Corroborando deste entendimento Marçal Justen Filho ao se debruçar sobre a questão em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) Como é vedada licitação de preço-base, **não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.** Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. **(grifou-se).** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 763).

E Marçal Justen Filho ainda pontua que, uma vez que o particular comprovar a exequibilidade de sua proposta, não pode a Administração privar o particular de ser contratado. Ainda que repetidamente, cabe sempre ao Estado oportunizar pela seleção da proposta mais vantajosa:

(...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade

ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 762),

Repise-se. Considerando o critério de julgamento adotado pela licitação em epígrafe e as fórmulas de pontuação previamente apresentadas, neste caso, a melhor proposta é a que conjuga, dentro de média estabelecida no edital, a melhor proposta técnica e a melhor-menor proposta de preços. Objetivamente, foi o que a ENVEX apresentou.

Para além disso é preciso evidenciar que o julgado supracitado (Acórdão 2947/2019) reporta à questão de suma importância no que tange a aferição da (in)exequibilidade: a composição do valor demanda diversos elementos (valores dos insumos, porte e capacidade financeira da empresa, margem de lucro, entre outros) que impactam na formação do preço final. **No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, UMA PROPOSTA PODE PERFEITAMENTE SER EXEQUÍVEL PARA UMA EMPRESA E NÃO SER PARA OUTRA.**

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos determinados pelo TCU mostra-se totalmente insuficiente. Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante se identifica também como um instrumento de **eficiência** (princípio fundamental da Administração, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República) na contratação, uma vez que, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta mais vantajosa em razão de seu aparente caráter inexecuível.

O próprio TCU, no livro utilizado como roteiro pela Comissão de Julgamento: "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição", estabelece a **obrigatoriedade** de os licitantes comprovarem a capacidade de executar os serviços pelos preços ora propostos:

DELIBERAÇÕES DO TCU

Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Dito isso, vencida a questão de que a desclassificação sumária, tal qual objetiva a recorrente, é ilegal e constitui falta grave, cumpre, nessa oportunidade, incitar que a proposta de preço apresentada pela Recorrida é perfeitamente exequível e, portanto, faz jus à declaração de vencedora do certame.

Todas essas circunstâncias demonstram que o preço apresentado pela recorrida é perfeitamente exequível, mesmo porque a empresa atua no mercado há muitos anos e participa ativamente de licitações públicas, de maneira que não iria correr o risco de apresentar uma proposta inexequível que pudesse, adiante, lhe causar eventuais prejuízos de ordem administrativa, tais como a aplicação das sanções previstas na Lei de Licitações e que poderiam lhe obstar de continuar participando de outras licitações no ramo.

Ademais, o jurista Jesse Torres assevera que o preço inexequível/inviável é *"aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço"*. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558). Para Hely Lopes Meireles, a inexequibilidade de preços *"se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade"*

do mercado". (MEIRELES, 2010, p. 202). Note-se, assim que nem de longe se pode falar que a proposta de preços da recorrida é inexequível.

Aliás, quanto a isso, percebe-se que o recurso apontou frases genéricas, sem sequer indicar itens da planilha da recorrida que contivessem as supostas ilegalidade ou inconstitucionalidades por ele mencionadas. A falta de precisão, por si só, já demonstra o claro conteúdo protelatório do recurso, a clara intenção de reverter em seu favor o resultado do certame.

Para além disso, deve-se evidenciar que, consoante os precedentes do e. TCU, percentuais mínimos, para encargos sociais e trabalhistas não podem ser fixados para a formação de preços pelos particulares. E mais: suposta inexequibilidade de preços isolados na planilha não é suficiente, desde que o preço ofertado seja apto a efetiva prestação de serviços, para determinar a desclassificação da proposta:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA.

1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais.

2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

3. A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (grifou-se). (TCU Acórdão 2947/2019, Plenário. Rel. Min Ana Arraes. Sessão de 04.12.2019)

Além do exposto, ressalta-se que a CEDEPAM na tentativa de invalidar a decisão da CPL, alegou que o critério de julgamento deste Edital é a "pontuação técnica", importante se atentar ao fato que se a CPL fosse apenas considerar a técnica, a modalidade da licitação seria "melhor técnica" e não "técnica e preço", como é o caso deste certame. Ressaltar que a ENVEX teve uma nota menor na técnica, só demonstra a clara intenção da CEDEPAM em focar em algo irrelevante, visto que a ENVEX atendeu

integralmente às pontuações mínimas exigidas para cada fase da licitação e que, mesmo o preço do produto tendo peso 3 na fórmula contida no certame, ainda assim foi possível à ENVEX sagrar-se vencedora.

Note-se que a fórmula utilizada para o cálculo do resultado do certame não fora objeto de questionamento prévio, por meio do instrumento idôneo, isto é, a impugnação ao edital. Desta forma, a CEDEPAM leu e interpretou o edital, aderiu às regras que de que ele era portador e, somente após obter resultado insatisfatório passou a questionar regra que fora dada a conhecer antes mesmo da abertura das propostas de preços. Ora, isto também viola o julgamento objetivo e a impessoalidade. Caso se dê razão à CEDEPAM, estar-se-á modificando as regras do certame no curso do próprio certame, algo execrado pelo Direito Administrativo, por efetivamente violar o julgamento objetivo, a isonomia, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios fundamentais da licitação pública.

Para além disso, a planilha de preços é capaz de atestar a exequibilidade da proposta da recorrida. Ademais, para assegurar ainda mais a possibilidade de execução do contrato da presente licitação pela recorrida, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 48, inciso II, parágrafo 2º, a **possibilidade de prestação de garantia adicional** para assegurar, a um só tempo, a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia de que o serviço será efetivamente prestado. Notadamente preservado o interesse público.

Por derradeiro, não se pode perder de vista que na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional e legal de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF e art. 3º, da Lei 8.666/1993). Desta feita, ao rechaçar a proposta da recorrente, inegavelmente menos vantajosa em relação à proposta da ENVEX, a CPL agiu acertadamente, forte nos princípios da obtenção da maior vantagem, da impessoalidade e da isonomia. Por isto a decisão da CPL deve ser mantida.

6. CORREÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS NÃO CARACTERIZA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

A fim de demonstrar a falta de razão à recorrente no que tange a este ponto de seu recurso, pede-se vênha para citar pela terceira vez o acórdão TCU 2947/2019 que em sua ementa deixa clara a possibilidade de correção de erro na proposta de preços, a saber:

(...) 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais". (TCU Acórdão 2947/2019, Plenário. Rel. Min Ana Arraes. Sessão de 04.12.2019)

E ainda:

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado'. (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário:)

Uma vez mais, cumpre evidenciar que, para o Tribunal de Contas da União (TCU), divergências entre as planilhas de composição de custos da Administração e as planilhas apresentadas pelas licitantes não configuram motivo suficiente para a desclassificação. Sendo imprescindível a análise da exequibilidade da proposta, e até mesmo, a possibilidade de realização de diligências para sanar eventuais vícios formais. Eis o entendimento do TCU:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental'. (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário)

Acertada, portanto, a conduta da CPL, que em nada deve ser modificada. A Comissão atuou de forma diligente e sempre a prestigiar a satisfação do interesse público, identificado no certame, pela seleção da melhor proposta (conjugação da melhor técnica com o melhor-menor preço), o que se resume às propostas apresentadas pela ENVEX.

Por isso que, alterar o resultado do certame conduziria à violação dos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade isonomia, da eficiência, vantajosidade e melhor satisfação do interesse público.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam conhecidas as presentes contrarrazões e que seja julgado TOTALMENTE improcedente o recurso administrativo apresentado pela CEDEPAM, mantendo-se integralmente a pontuação e a classificação atribuída à ENVEX, assim como a respectiva declaração

de vencedora, dando-se seguimento ao certame, com a homologação e adjudicação do objeto do certame em favor da recorrida, ENVEX, por ser de direito e da mais lúdima satisfação do interesse público.

Por fim, caso seja acatado o recurso da CEDEPAM, o que não acredita venha a ocorrer, mas o faz por amor ao debate, requer que sejam expressamente elencados os fundamentos legais da decisão, pena de nulidade.

Outrossim, requer a recorrida seja notificada, cumulativamente, por e-mail e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Ao fim e ao cabo, renova-se os votos de estima e consideração por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

De Curitiba/PR p/ Caucaia/CE, 11 de março de 2022.

Nestes termos.

Pede e Espera deferimento.

ENVEX Engenharia e Consultoria Ltda.

Helder Rafael Nocko

Representante legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4AD2-2EED-E81B-FB05> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4AD2-2EED-E81B-FB05



Hash do Documento

32BF36861CB150E8FBCD15494188464499CF0BC273692FA05EA112F3B136DE5D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2022 é(são) :

Helder Rafael Nocko - 042.828.999-13 em 10/03/2022 16:12

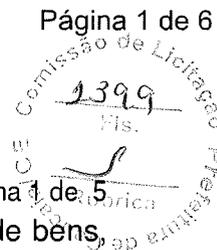
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: 08.418.789/0001-07 - NIRE: 41209082091**

Folha 1 de 5



ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, natural de Curitiba/PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 004.810.979-70, portador da carteira de identidade RG nº. 6.489.814-0 SSP-PR, com registro profissional CREA-PR sob nº 67038-D, residente e domiciliado na Rua Eurides Maciel de Almeida, 609, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 81560-460 e **HELDER RAFAEL NOCKO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba/PR, engenheiro ambiental, inscrito no CPF/MF sob nº 042.828.999-13, portador da carteira de identidade RG nº. 6.099.222-3 SSP-PR, com registro profissional CREA-PR sob nº 86285/D, residente e domiciliado na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.418.789/0001-07, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41209082091, resolvem alterar e consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade passa a ter o objeto social de serviços de engenharia, atividades técnicas relacionadas à engenharia, planos, projetos, consultoria, assessoria, perícia, modelagens matemáticas, monitoramentos ambientais, levantamentos hidrográficos, serviços de topografia e outros serviços em engenharia e meio ambiente; pesquisa, desenvolvimento e inovação em engenharia e meio ambiente; estudos e serviços sócio ambientais; definição de políticas de preservação e proteção do meio ambiente; desenvolvimento, instalação, manutenção, comércio e locação de equipamentos de monitoramento ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: Resolvem por este instrumento de trabalho, os sócios, **consolidar** o contrato social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e suas alterações, passando a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: 08.418.789/0001-07 - NIRE: 41209082091**

ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, natural de Curitiba/PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 004.810.979-70, portador da carteira de identidade RG nº. 6.489.814-0 SSP-PR, com registro profissional CREA-PR sob nº 67038-D, residente e domiciliado na Rua Eurides Maciel de Almeida, 609, Uberaba, Curitiba-PR, CEP: 81560-460 e **HELDER RAFAEL NOCKO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Curitiba/PR, engenheiro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: 08.418.789/0001-07 - NIRE: 41209082091**

Folha 2 de 5

ambiental, inscrito no CPF/MF sob nº 042.828.999-13, portador da carteira de identidade RG nº. 6.099.222-3 SSP-PR, com registro profissional CREA-PR sob nº 86285/D, residente e domiciliado na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP: 80210-190, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.418.789/0001-07, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41209082091, regida pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP: 80210-190.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciou suas atividades em 03/10/2006 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto social serviços de engenharia, atividades técnicas relacionadas à engenharia, planos, projetos, consultoria, assessoria, perícia, modelagens matemáticas, monitoramentos ambientais, levantamentos hidrográficos, serviços de topografia e outros serviços em engenharia e meio ambiente; pesquisa, desenvolvimento e inovação em engenharia e meio ambiente; estudos e serviços sócio ambientais; definição de políticas de preservação e proteção do meio ambiente; desenvolvimento, instalação, manutenção, comércio e locação de equipamentos de monitoramento ambiental.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS	50	300.000	300.000,00
HELDER RAFAEL NOCKO	50	300.000	300.000,00
TOTAL	100	600.000	600.000,00

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: 08.418.789/0001-07 - NIRE: 41209082091**

Folha 3 de 5



CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS** e **HELDER RAFAEL NOCKO**, ambos com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º- É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

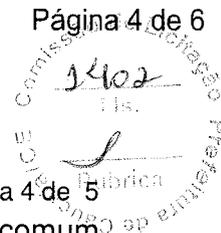
§ 2.º- Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

§ 3.º- A sociedade, por meio dos seus administradores atuando isoladamente ou não, poderá, a qualquer tempo, constituir consórcio, firmar compromisso e contrato público ou particular de consórcio, de quaisquer formas de consórcio, inclusive para a participação em processos licitatórios, sem a necessidade de prévio consentimento e autorização de todos os sócios.

§ 4.º- A sociedade, por meio dos seus administradores atuando isoladamente ou não, poderá, a qualquer tempo, assinar contratos administrativos, de concessão e de parceria público-privada, sem a necessidade de prévio consentimento e autorização de todos os sócios.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: 08.418.789/0001-07 - NIRE: 41209082091**

Folha 4 de 5



CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

1.º- A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

§ 2.º- Por deliberação expressa da totalidade dos cotistas, os resultados poderão ser distribuídos em condições diferentes da proporcionalidade correspondente à participação de cada sócio no capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF: 08.418.789/0001-07 - NIRE: 41209082091**

Folha 5 de 5

concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade declara sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em uma única via, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 27 de Janeiro de 2022.

ANDRÉ LUCIANO MALHEIROS

HELDER RAFAEL NOCKO



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00481097970	ANDRE LUCIANO MALHEIROS
04282899913	HELDER RAFAEL NOCKO



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/02/2022 14:33 SOB Nº 20220576548.
PROTOCOLO: 220576548 DE 28/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12201365860. CNPJ DA SEDE: 08418789000107.
NIRE: 41209082091. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/01/2022.
ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br